

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CHICO LOPES

#### I. Relatório

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, objetiva conceder maior efetividade e eficácia às decisões das autoridades administrativas de defesa do consumidor, atribuindo-lhes a natureza de título executivo extrajudicial; e conferir maior celeridade ao processo judicial, permitindo que o resultado das audiências realizadas por essas autoridades sejam aproveitadas no âmbito dos Juizados Especiais.

A proposição foi distribuída a esta douta Comissão, no prazo regimental, e recebeu duas emendas:

a) a emenda aditiva nº 01/2013, de autoria do nobre Deputado Eli Corrêa Filho, a qual pretende incluir o art. 44-A a Lei nº 8.078, de 1990, com o fito de obrigar os dez fornecedores com maior quantidade de reclamações a afixar cartaz indicando sua posição no ranking de reclamações, sob pena de multa e suspensão temporária; e

b) a emenda modificativa nº 02/2013, de autoria da ilustre Deputada Liliam Sá, que dá nova redação ao art. 60-A, do projeto de lei, substituindo, no *caput*, o termo “poderá” pela palavra “deverá”, tornando compulsória a aplicação de medida corretiva em caso de infração às normas de defesa do consumidor.

O Presidente-Relator desta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), o nobilíssimo Deputado José Carlos Araújo, apresentou parecer pela aprovação do Projeto e pela rejeição das Emendas nº 1 e 2, na forma do substitutivo.

Em seguida, no prazo regimental, foram apresentadas duas emendas modificativas ao Substitutivo, ambas de autoria do ilustre Deputado Julio Delgado. A emenda nº 1 modifica o art 60-B do Substitutivo com a finalidade de ampliar seu alcance de tal sorte que seriam consideradas como título executivo extrajudicial não apenas as decisões administrativas favoráveis ao consumidor, mas também as que lhes forem desfavoráveis.

Já a emenda nº 2 altera o parágrafo único do art. 16 da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, criado pelo art. 2º do projeto original, dando a seguinte redação para o dispositivo:

“Art. 16.....

Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com o termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor, após regular procedimento administrativo, a secretaria do juizado poderá designar, desde logo, audiência una para efeito de homologação da decisão administrativa extrajudicial ou, em caso de não haver acordo, uma única audiência de conciliação, instrução e julgamento.” (NR)

Em novo parecer, as emendas mencionadas foram acolhidas pelo Relator, na forma do Substitutivo.

É o relatório.

## II. Voto

O Presidente-Relator, sem dúvida, teve a nobre intenção de aprimorar o texto do Projeto de Lei com a apresentação de Substitutivo que propõe mudanças importantes ao projeto inicial. Porém, as modificações realizadas, na nossa humilde opinião, caminham no sentido contrário das intenções, pois acabam por limitar a atuação administrativa dos órgãos de defesa do consumidor.

Em primeiro lugar, o substitutivo do relator no seu art. 60-A sugere que a autoridade administrativa apenas aplique as medidas corretivas mediante provocação, consignando que para agir deva aguardar por “**reclamação fundamentada formalizada pelo consumidor**”.

Tal proposta caminha contra a prerrogativa que detém a Administração Pública de agir de ofício para apurar eventuais ofensas à legislação vigente. Ora, sendo certo que a autoridade administrativa representa o Poder de Polícia do Estado, sua atuação não pode estar condicionada.

Ademais, o inciso I do art. 60-A, que antes previa como medidas corretivas a substituição ou a reparação do produto, teve seu alcance reduzido, passando a operar apenas nos casos em que o prazo de garantia ainda esteja vigente.

Redação dada pelo substitutivo ignora a possibilidade de ocorrência de vícios ocultos, que por sua natureza apenas são conhecidos mais tarde, e acaba por restringir direitos do consumidor.

Ora, sendo certo que o próprio Código de Defesa do Consumidor - CDC, em seu art. 26, § 3º, dispõe que “*tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito*”, imprópria à redação dada ao inciso I do art. 60-A.

Não bastando, o substitutivo altera o §1º do art. 60-A para **delimitar o valor máximo** da *astreinte* – multa diária a ser aplicada como forma de assegurar o cumprimento da obrigação imposta pela autoridade administrativa –, ordenando que essa nunca seja arbitrada em quantia superior ao dobro do valor do bem ou serviço objeto de reclamação.

Destaque-se que os limites legais para aplicação de penalidades administrativas já possuem previsão no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o qual estabelece que “a pena de multa (será) graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor”.

Nesse sentido, ressalta-se que o critério estabelecido no Código encontra-se em consonância com a atividade da Administração Pública, notadamente com o atributo da discricionariedade do poder de polícia, que garante liberdade ao agente público para prever o alcance da sanção imposta.

Nesse diapasão, urge salientar que a multa tem caráter não apenas punitivo, mas pedagógico, a fim de coibir a reiterada prática de desrespeito aos direitos dos consumidores.

Assim, não se torna recomendável a limitação de seu valor, sob pena de se restringir o exercício do poder de polícia administrativo, bem como de se retirar a própria eficácia da aplicação da medida corretiva.

Ante o exposto, no que concerne ao *caput*, ao inciso I e ao §1º do art. 60-A sugere-se a manutenção da redação original do projeto.

No que pertine à nova redação proposta ao art. 60-B, em que os **acordos administrativos** - e não as decisões administrativas que aplicam as medidas corretivas - é que constituiriam em título executivo extrajudicial, esclareça-se que os acordos em medidas corretivas não se amoldam ao atributo da imperatividade do exercício do poder de polícia administrativa, que constitui uma sanção e não uma composição.

Destarte, é indevida a alteração sugerida, sob pena de suprimir a finalidade impositiva das medidas corretivas, aplicadas por intermédio de decisão administrativa e que não gozam de liberdade de transação entre as partes envolvidas (acordo).

Por fim, insurgimos-nos contra a redação dada pelo Substitutivo ao parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995.

Isso porque, o Substitutivo prevê a possibilidade de a secretaria do juizado “designar, desde logo, **audiência una para efeito de homologação** da decisão administrativa extrajudicial ou, em caso de não haver acordo, uma única audiência de conciliação, instrução e julgamento”.

Ora, sendo certo que a audiência una corresponde exatamente a uma audiência na qual ocorra a conciliação, a instrução e o julgamento do feito, a técnica redação utilizada, uma vez que prevê a mesma consequência para hipóteses distintas.

Desta feita, apresentamos nova redação para o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.099/1995, o qual passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art.16

.....  
Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor, que ateste, após regular procedimento administrativo, ausência de acordo extrajudicial entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência una de conciliação, instrução e julgamento e providenciará a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor, sem prejuízo do disposto no art. 24.” (NR)

Assevere-se, por derradeiro, que a proposta supramencionada visa adequar a atuação das autoridades administrativas ao Decreto nº 2.181, de 1997 – que prevê normas gerais de processo administrativo nas relações de consumo, velando pelos princípios constitucionais que regem os juizados especiais, quais sejam: celeridade processual, ampla defesa e contraditório.

### **III. Conclusão**

Do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.196, de 2013 e pela **REJEIÇÃO** das emendas 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor e do Substitutivo, com as emendas 1 e 2 a ele propostas, elaborado pelo Presidente-Relator da Comissão, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado **Chico Lopes**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013**

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para dispor sobre a aplicação de medidas corretivas pela autoridade administrativa, em favor do consumidor, com força de título executivo extrajudicial; acresce parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dispensar audiência de conciliação na hipótese que especifica e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

#### **CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS CORRETIVAS**

“Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

- I - substituição ou reparação do produto;
- II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento;
- III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;
- IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e
- V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º Para assegurar o cumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para efetivação da medida corretiva imposta, ou do cumprimento do acordo extrajudicial

celebrado entre as partes, será fixada multa diária, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será destinada, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Art. 60-B. As decisões administrativas de medidas corretivas a que se refere o artigo anterior, serão aplicadas mediante o devido processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa e constituirão título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução da medida corretiva, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável.” (NR).

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16. ....  
Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor, que ateste, após regular procedimento administrativo, ausência de acordo extrajudicial entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência una de conciliação, instrução e julgamento e providenciará a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor, sem prejuízo do disposto no artigo 24. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.